



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.427 – COSIT
DATA	28 de novembro de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 3824.99.89

Mercadoria: Preparação para nutrição de plantas, contendo magnésio solúvel em água (3,2%), agentes quelantes DTPA, EDTA, HEEDTA e água; apresentada como um líquido amarelo escuro, próprio para aplicação foliar; acondicionada em galão de 1 litro e em caixa de papelão.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada, com base em informações prestadas pelo consulente:

[INFORMAÇÕES SIGILOSAS]

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta consiste numa preparação para nutrição de plantas, contendo magnésio solúvel em água (3,2%), agentes quelantes DTPA, EDTA, HEEDTA e água; apresentada como um

líquido amarelo escuro, próprio para aplicação foliar; acondicionada em galão de 1 litro e em caixa de papelão.

Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

5. A mercadoria consiste em uma massa reacional composta por vários constituintes principais (multiconstituintes), que visa ao fornecimento do nutriente magnésio quelatado. A apresentação na forma de um quelato aumenta a biodisponibilidade do magnésio para a cultura onde será aplicado, ao facilitar sua absorção. Tal nutriente desempenha importante papel nutricional, pois previne anormalidade dos grãos, torna as culturas mais resistentes ao frio, estimula a frutificação, melhora a fotossíntese e a fertilidade de flores, e aumenta o peso dos grãos de cereais.

6. Convém pontuar, inicialmente, que a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) se baseia no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH), objeto de uma convenção internacional da qual o Brasil é signatário. A Nomenclatura do SH tem âmbito de utilização global, sendo adotada, segundo dados da Organização Mundial das Aduanas, por mais de 150 países, os quais a utilizam como base na elaboração das tarifas de direitos aduaneiros e de frete, estatísticas do comércio de importação e de exportação, tratados comerciais, dentre outras aplicações, conformando-se, na atualidade, como a linguagem do comércio mundial.

7. O consulente pleiteia a classificação da mercadoria na posição 29.22 da Nomenclatura (“Compostos aminados de funções oxigenadas”).

8. Para análise da classificação de compostos com possibilidade de assento no Capítulo 29 da Nomenclatura, faz-se necessário observar as disposições de sua respectiva Nota Legal 1:

1.- Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

a) Os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo que contenham impurezas;

(...)

d) As soluções aquosas dos produtos das alíneas a), b) ou c), acima;

(...) (grifou-se)

9. As Notas Explicativas do mesmo Capítulo tecem as seguintes considerações quanto à supracitada Nota Legal:

A) Compostos de constituição química definida*(Nota 1 do Capítulo)*

Um composto de constituição química definida apresentado isoladamente é uma substância constituída por **uma espécie molecular** (por exemplo, covalente ou iônica) cuja composição é definida por uma **relação constante entre os seus elementos e que pode ser representada por um diagrama estrutural único**. Numa rede cristalina, a espécie molecular corresponde ao motivo repetitivo.

Os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente que contenham substâncias que foram acrescentadas deliberadamente durante ou após a sua fabricação (incluindo a purificação) estão excluídos do presente Capítulo. Consequentemente, um produto constituído, por exemplo, por sacarina misturada com lactose, a fim de que possa ser utilizado como edulcorante, **exclui-se** do presente Capítulo (ver Nota Explicativa da posição 29.25).

Estes compostos podem conter impurezas (Nota 1 a)). O texto da posição 29.40 cria uma exceção a esta regra porque, relativamente aos açúcares, restringe o âmbito da posição aos açúcares quimicamente puros.

O termo "impurezas" aplica-se exclusivamente às substâncias cuja presença no composto químico distinto resulta, exclusiva e diretamente, do processo de fabricação (incluindo a purificação). Essas substâncias podem provir de qualquer dos elementos que intervêm no curso da fabricação, e que são essencialmente os seguintes:

a) Matérias iniciais não convertidas,

b) Impurezas contidas nas matérias iniciais,

c) Reagentes utilizados no processo de fabricação (incluindo a purificação),

d) Subprodutos.

No entanto, convém referir que essas substâncias **não** são sempre consideradas "impurezas" autorizadas pela Nota 1 a). Quando essas substâncias são deliberadamente deixadas no produto para torná-lo particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral, não são consideradas impurezas admissíveis. Assim **exclui-se** o produto constituído por uma mistura de acetato de metila com o metanol, deliberadamente deixado para torná-lo apto a ser utilizado como solvente (**posição 38.14**).

(...)

Os compostos de constituição química definida, apresentados isoladamente, classificados no presente Capítulo, podem apresentar-se em **solução aquosa**. (...)

(grifou-se)

10. A mercadoria trata-se de uma massa reacional de diversos constituintes principais, não correspondendo, portanto, às características de um composto de constituição química definida apresentado isoladamente, nos termos dos critérios expostos pela Nota Legal supracitada para enquadramento no Capítulo 29 da Nomenclatura.

11. Por tratar-se de uma preparação utilizada para a nutrição de plantas, há que se considerar a possibilidade de classificação no Capítulo 31 da Nomenclatura, relacionado aos adubos (fertilizantes). Ao se observar as posições abrangidas por tal Capítulo, depreende-se que, dentre os adubos minerais, as posições 31.02 a 31.04 abarcam os adubos minerais nitrogenados, fosfatados ou potássicos, o que não é o caso da mercadoria. Quanto à posição residual 31.05, na parte

referente aos “outros adubos (fertilizantes)”, a Nota Legal 6 do Cap. 31 exige que o adubo contenha, como constituinte essencial, pelo menos um dos elementos N, P ou K (nitrogênio, fósforo ou potássio). Assim, ao se ler de forma conjunta as Notas do Capítulo 31 e suas Nesh, evidencia-se que os fertilizantes do Cap. 31 são limitados àqueles que contenham nitrogênio, fósforo ou potássio como constituintes essenciais, o que não se aplica ao caso em tela.

12. Observa-se, portanto, que o produto em apreço não se encontra abarcado pelos adubos que podem ter assento no Capítulo 31, porém corresponde a uma mistura aplicada às folhagens para facilitar o crescimento das plantas, constituindo-se numa preparação.

13. A posição 38.24 (“Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições” (grifou-se)) tem seu alcance assim delineado pelas respectivas Nesh:

B.- PRODUTOS QUÍMICOS E PREPARAÇÕES (QUÍMICAS OU DE OUTRA NATUREZA)

(...)

*As preparações (químicas ou de outra natureza), consistem, quer em misturas (de que as emulsões e dispersões constituem formas particulares), quer, por vezes, em soluções. (Deve notar-se que as soluções aquosas dos produtos químicos dos **Capítulos 28 ou 29** permanecem classificadas nos referidos Capítulos, ao passo que, salvo raras exceções, excluem-se deles as soluções destes produtos noutros solventes, que se consideram preparações da presente posição).*

As preparações referidas nesta posição podem ser também compostas, total ou parcialmente, por produtos químicos (o que constitui o caso geral), ou inteiramente formadas por constituintes naturais (ver, por exemplo, o número 23), abaixo).

(...) (grifou-se)

14. A mercadoria em análise corresponde a uma preparação constituída pela mistura de produtos químicos, os quais visam fornecer o nutriente magnésio em sua forma quelatada. Tal preparação não se encontra melhor compreendida em nenhuma outra posição da Nomenclatura. Logo, enquadra-se no escopo da posição 38.24, que tem caráter residual.

15. Ressalte-se ainda que a Organização Mundial das Aduanas (OMA) emitiu Parecer (internalizado por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.171, de 2 de janeiro de 2024, publicada no DOU de 10 de janeiro de 2024) tratando da classificação de mercadorias análogas à que ora se analisa, conforme descrições abaixo, e classificou-as na posição 38.24 da Nomenclatura. Os Pareceres de classificação da OMA são de cumprimento obrigatório por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e dos demais intervenientes no comércio exterior.

*. **12. Preparação de oligo-elementos para plantas, em líquido, contendo manganês (14 %), zinco (13 %), cobre (0,75 %), água e pequenas quantidades de nitrogênio e de potássio.** Aplica-se na superfície das sementes antes da sua plantação, para facilitar a germinação nos solos pobres em zinco, cobre ou manganês.*

Aplicação das RGI 1 e 6.

*. **16. Preparação nutritiva líquida para plantas, apresentada em recipientes de 20 litros, consistindo em um líquido marrom escuro, solúvel em água, composta de aminoácidos L-α (prolina, glicina, alanina, arginina) (5 % em peso), zinco solúvel em água (4,5 % em peso) e água.** Esta preparação é à base de moléculas orgânicas e utiliza-se na agricultura, seja em aplicação direta no solo, seja sobre a folhagem para reconstituir alguns aminoácidos*

essenciais e zinco em certos tipos de culturas, que podem ter diminuído sob certas condições climáticas desfavoráveis (por exemplo, seca, baixas temperaturas, ação do vento) ou durante momentos críticos da vida das culturas (por exemplo, transplantação, formação do fruto).

Aplicação das RGI 1 e 6.

16. A posição 38.24 apresenta as seguintes subposições de primeiro nível:

38.24	<i>Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições.</i>
3824.10.00	- <i>Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição</i>
3824.30.00	- <i>Carbonetos metálicos não aglomerados, misturados entre si ou com aglutinantes metálicos</i>
3824.40.00	- <i>Aditivos preparados para cimentos, argamassas ou concretos (betões)</i>
3824.50.00	- <i>Argamassas e concretos (betões), não refratários</i>
3824.60.00	- <i>Sorbitol, exceto o da subposição 2905.44</i>
3824.8	- <i>Mercadorias mencionadas na Nota de subposições 3 do presente Capítulo:</i>
3824.9	- <i>Outros:</i>

17. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

18. A mercadoria não apresenta correspondência com os textos das subposições precedentes, assentando-se, portanto, na subposição residual de primeiro nível 3824.9, a qual abarca as seguintes subposições de segundo nível:

3824.9	- Outros:
3824.91.00	-- <i>Misturas e preparações constituídas principalmente por metilfosfonato de (5-etil-2-metil-2-óxido-1,3,2-dioxafosfinan-5-il)metil metila e metilfosfonato de bis[(5-etil-2-metil-2-óxido-1,3,2- dioxafosfinan-5-il)metila]</i>
3824.92.00	-- <i>Ésteres de poliglicol do ácido metilfosfônico</i>
3824.99	-- <i>Outros</i>

19. Não se identificando com os textos das duas subposições iniciais, a preparação é classificada na subposição residual de segundo nível 3824.99, a qual apresenta as seguintes aberturas regionais em itens:

3824.99	-- Outros
3824.99.1	<i>Produtos intermediários da fabricação de antibióticos ou de vitaminas ou de outros produtos da posição 29.36</i>
3824.99.2	<i>Derivados de ácidos graxos (gordos) industriais; misturas e preparações que contenham álcoois graxos (gordos) ou ácidos carboxílicos ou derivados destes produtos</i>
3824.99.3	<i>Misturas e preparações para borracha ou plástico e outras misturas e preparações para endurecer resinas sintéticas, colas, pinturas ou usos semelhantes</i>
3824.99.4	<i>Misturas e preparações desincrustantes, anticorrosivas ou antioxidantes; fluidos para a transferência de calor</i>
3824.99.5	<i>Polietilenoglicóis e suas misturas; polipropilenoglicóis e suas misturas; misturas e preparações que contenham ésteres de ácidos inorgânicos e seus derivados</i>
3824.99.7	<i>Produtos e preparações à base de elementos químicos ou de seus compostos inorgânicos, não especificados nem compreendidos noutras posições</i>
3824.99.8	<i>Produtos e preparações à base de compostos orgânicos, não especificados nem compreendidos noutras posições</i>

20. Para definição do item e subitem, a RGC 1 estabelece que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

21. Os quelatos são compostos orgânicos, e o fornecimento do mineral na forma quelatada visa a facilitar a absorção do nutriente. Portanto, a mercadoria terá assento no item 3824.99.8, referente às preparações à base de compostos orgânicos, não especificados nem compreendidos noutras posições.

22. O item 3824.99.8 desdobra-se nos seguintes subitens:

3824.99.8	<i>Produtos e preparações à base de compostos orgânicos, não especificados nem compreendidos noutras posições</i>
3824.99.81	<i>Preparações à base de anidrido poliisobutenilsuccínico, em óleo mineral</i>
3824.99.82	<i>Halquinol; tetraclorohidroxiglicina de alumínio e zircônio</i>

3824.99.83	<i>Triisocianato de tiofosfato de fenila ou de trifenilmetano, em solução de cloreto de metileno ou de acetato de etila; preparações à base de tetraacetiletilenodiamina (TAED), em grânulos</i>
3824.99.84	<i>Que contenham éteres decabromodifenílicos</i>
3824.99.85	<i>Metilato de sódio em metanol</i>
3824.99.86	<i>Maneb; mancozeb; cloreto de benzalcônio</i>
3824.99.87	<i>Dispersão aquosa de microcápsulas de poliuretano ou de melamina-formaldeído que contenha um precursor de corante em solventes orgânicos</i>
3824.99.88	<i>Misturas constituídas principalmente pelos compostos seguintes (grupos alquila de C₁ a C₃, exceto nos casos expressamente indicados): alquilfosfonofluoridatos de O-alquila (de até C₁₀, incluindo cicloalquila); N,N-dialquilfosforoamidocianidatos de O-alquila (de até C₁₀, incluindo cicloalquila); hidrogênio alquilfosfonotioatos de [S-2-(dialquilamino)etila], seus ésteres de O-alquila (de até C₁₀, incluindo cicloalquila) ou seus sais alquilados ou protonados; difluoretos de alquilfosfonila; hidrogênio alquilfosfonitos de [O-2-(dialquilamino)etila], seus ésteres de O-alquila (de até C₁₀, incluindo cicloalquila) ou seus sais alquilados ou protonados; dialogenetos de N,N-dialquilfosforoamidicos; N,N-dialquilfosforoamidatos de dialquila; N,N-dialquil-2-cloroetilaminas ou seus sais protonados; N,N-dialquil-2-aminoetanóis ou seus sais protonados; N,N-dialquilaminoetano-2-tióis ou seus sais protonados; outras misturas constituídas principalmente por compostos que contenham um átomo de fósforo ligado a um grupo alquila (de C₁ a C₃) mas sem outros átomos de carbono</i>
3824.99.89	<i>Outros</i>

23. Por não se coadunar ao texto de nenhum dos subitens precedentes, a mercadoria classifica-se no subitem residual 3824.99.89, correspondendo, portanto, ao seu código NCM.

CONCLUSÃO

24. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 38.24), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 3824.9 e da subposição de segundo nível 3824.99) e RGC 1 (textos do item 3824.99.8 e do subitem 3824.99.89), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no **código NCM 3824.99.89**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 27 de novembro de 2024. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

STELA FANARA CRUZ COSTA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA

(Assinado Digitalmente)

DANIEL TOLEDO ACRAS

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 5ª TURMA